ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 12448.721788/2013-44

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	12448.721788/2013-44
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1201-001.982 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	22 de fevereiro de 2018
Matéria	COMPENSAÇÃO
Recorrente	QUEIROZ GALVAO S/A
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. IR-FONTE SOBRE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. TEMPESTIVIDADE.

Comprovada a existência de crédito de IR-Fonte incidente sobre receitas recebidas de Juros sobre Capital Próprio, o contribuinte pode compensá-lo com débito de IR-Fonte sobre Juros sobre Capital Próprio pagos, devendo a respectiva DCOMP ser apresentada até o prazo legal de vencimento do imposto retido e compensado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli - Relator.

EDITADO EM: 14/03/2018

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Eva Maria Los, Luis Fabiano Alves Penteado, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli e Gisele Barra Bossa. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Carlos de Assis Guimarães e Rafael Gasparello Lima.

Relatório

Trata-se de processo administrativo formalizado para estabelecer tratamento manual à Declaração de Compensação nº 34448.25499.060109.1.3.06-8342 (fls. 3 a 7), através da qual a interessada buscou compensar crédito de IR-Fonte incidente sobre receita de juros sobre o capital próprio, no valor de R$ 12.930.000,00, retido em dezembro de 2008 por Construtora Queiroz Galvão S/A – CNPJ 33.412.792/0001-60 (R$ 12.000.000,00) e Vital Engenharia Ambiental S/A – CNPJ 02.536.066/0001-26 (R$ 930.000,00), conforme atestam as DIRF (fls. 11/12).

Referida Declaração de Compensação foi apresentada em 06/01/2009 para fins de formalizar a compensação do aludido crédito com débito de IR-Fonte, naquele mesmo montante, apurado no 3º decêndio de dezembro de 2008 (vencimento em 06/01/2009) e incidente nos pagamentos de juros sobre capital próprio feitos pelo contribuinte.

Por meio do despacho decisório de fls. 53/57, a autoridade competente reconhece a existência dos créditos e débitos nos mesmos montantes informados pelo contribuinte, mas não homologa a Declaração de Compensação por considerá-la intempestiva.

A decisão foi assim fundamentada:

> *4 – Entrega intempestiva da Declaração de Compensação*
>
> *A entrega da Declaração de Compensação nº 34448.25499.060109.1.3.06-8342 foi efetuada de forma intempestiva, pelas razões expostas a seguir.*
>
> *A compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário, prevista no artigo 156, II da Lei 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).*
>
> *Neste sentido, o parágrafo 6º do artigo 9º da Lei 9.249/95, transcrito no item 1 acima, autorizou a compensação do imposto de renda retido na fonte incidente sobre os rendimentos de juros sobre o capital próprio com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros da mesma natureza.*
>
> *Conforme o artigo 34 e parágrafos 1º e 2º e artigo 40 e parágrafos 1º e 2º da Instrução Normativa RFB nº 900/08, esta compensação deve ser efetuada no mesmo trimestre ou ano-calendário da retenção, através da apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP, ocasião em que o crédito tributário será extinto, sob condição resolutória da ulterior homologação deste procedimento.*
>
> *Neste caso, a declaração de compensação foi entregue em 06/01/2009, mas deveria ter sido efetuada obrigatoriamente até 31/12/2008, independentemente da data do vencimento do imposto.*
>
> *CONCLUSÃO*
>
> *Em função do exposto no item 4 acima, proponho:*

1) PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO 34448.25499.060109.1.3.06-8342, POR TER SIDO ENTREGUE INTEMPESTIVAMENTE

Devidamente cientificada (fls. 66), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 69/79), cujo teor foi assim relatado pela decisão de piso:

a) na interpretação do fisco, o crédito oriundo da retenção de imposto de renda efetuado quando do pagamento pela fonte pagadora de JCP só pode ser aproveitado na compensação de débitos de IRRF incidentes sobre pagamentos de JCP, durante o período de apuração em que houve a retenção originária do referido crédito;

b) assim, requer seja reformado o despacho decisório, na parte em que julga intempestivo o envio do PER/DCOMP em comento, para reconhecer e homologar o pedido de compensação, visto que não foi suscitado no despacho decisório qualquer outra situação que pudesse ensejar a não homologação da compensação pleiteada;

c) A decisão foi fundamentada no artigo 40, § 2º da IN RFB nº 900/2008 e no artigo 9º da Lei nº 9.249/1995;

d) Ocorre que não há na Lei nº 9.249/1995, bem como na Lei nº 9.430/1996 legislação que trata da compensação de tributos federais – nenhuma vedação a que tal crédito pudesse ser objeto do pedido de compensação, na forma e prazo em que fora procedido;

e) Não poderia o fisco criar qualquer óbice ao direito creditório da requerente, ao argumento de que a indigitada IN proíbe injustificadamente a compensação em debate, em ano-calendário diverso da retenção do IRRF/JCP, mas antes da data de vencimento do débito do mesmo imposto a que se pretenda compensar;

f) Inexiste vedação legal ao direito de compensar crédito oriunda de rentenção de imposto de renda, efetuado quando do pagamento pela fonte pagadora de juros sobre o capital próprio, com débito de IRRF incidente sobre o crédito de JCP, antes do vencimento de tal tributo;

g) Além da questão acima, importante ressaltar que os fatos que ensejaram a não homologação em comento não se subsumem ao preceito normativo capitaneado pelo artigo 40, § 2º, da IN RFB nº 900/2008. Isso porque a compensação deve ser considerada como realizada no mesmo ano-calendário das retenções do imposto de renda, ou seja, 2008;

h) Tendo o IRRF sobre o pagamento de JCP a seu acionista sido retido no dia 23/12/2008, o imposto deveria ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subseqüente à ocorrência do fato

gerador, ou seja, até 06/01/2009, conforme artigo 70, I, "a", item 1, da Lei nº 11.196/2005 e o art. 668 do RIR/1999;

i) Nesse exato sentido dispunha a Agenda Tributária do mês de janeiro de 2009 (Ato Declaratório Executivo CODAC nº 76/2008), a qual determinava que o IRRF incidente sobre JCP, cujo fato gerador ocorresse entre os dias 21 e 31/12/2008, deveria ser recolhido até o dia 06/01/2009 (mesma data de transmissão do PER/DCOMP);

j) Se o pagamento deveria ser realizado no dia 06/01/2009, por que restringir a possibilidade de compensação?

k) Assim o fazendo, o fisco está, em verdade, tentando restringir o direito de a requerente compensar débito próprio com direito líquido e certo.

Em Sessão de 26 de setembro de 2014, a DRJ do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, julgou a manifestação de inconformidade improcedente, por meio de Acórdão (fls. 126/133) cuja ementa possui a seguinte redação:

Juros sobre o Capital Próprio. Compensação.

A pessoa jurídica optante pela tributação da renda com base no lucro real pode compensar o imposto de renda retido na fonte incidente sobre verbas recebidas a titulo de juros sobre o capital próprio com o imposto de renda a ser retido sobre verbas pagas por ela sob o mesmo título, desde que a compensação seja operada no mesmo ano-calendário e formalizada por via de declaração de compensação.

A contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 141/156). Reitera as alegações de defesa e rebate determinados pontos da decisão de primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli

O recurso voluntário é tempestivo e atende os pressupostos de admissibilidade, razão pelo qual passo a apreciá-lo.

Restou comprovado que o Recorrente declarou a compensação de débito de IR-Fonte sobre JCP creditado a seus acionistas no **terceiro decêndio do mês de dezembro de 2008**, no valor de **R$** R$ 12.930.000,00, com crédito de igual monta a título de IR-Fonte retido sobre rendimentos recebidos de JCP, em **dezembro/2008**, na qualidade de acionista.

A formalização da compensação ocorreu mediante entrega da referida Declaração de Compensação, o que ocorreu em **06/01/2009**.

De acordo com o entendimento do auditor fiscal responsável, e corroborado pela DRJ, a Declaração de Compensação deveria ter sido apresentada no próprio ano calendário de **2008**, ou seja, até **31/12/2008.** Assim, como o contribuinte formalizou o pleito em **06/01/2009**, a compensação não deve ser homologada.

Já o contribuinte sustenta que o entendimento em questão não tem base legal, é fruto de uma interpretação restrita e equivocada da própria Instrução Normativa n. 900 e que observou os ritos procedimentais para exercer seu direito à compensação.

Como se nota, não se discute aqui a legitimidade do crédito, que foi integralmente reconhecido como líquido, certo e comprovado após análise do fisco. O ponto da controvérsia é a tempestividade ou não da Declaração de Compensação apresentada pela Recorrente.

Pois bem. Dispõe o artigo 9º da Lei nº 9.249/1995 que:

> *Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.*
>
> *[...]*
>
> *§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.*
>
> *§ 3º O imposto retido na fonte será considerado:*
>
> *I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;*
>
> *II - tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4º;*
>
> *[...]*
>
> *§ 6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.*

Ao regulamentar a compensação entre créditos e débitos apurados a título de IR-Fonte sobre JCP, a IN 900/2008 (atualmente revogada, mas vigente à época e citada como base legal para a exigência) estabelece que:

> *Art. 40. A pessoa jurídica optante pelo lucro real no trimestre ou ano-calendário em que lhe foram pagos ou creditados juros sobre o capital próprio com retenção de imposto de renda*

> *poderá, durante o trimestre ou ano-calendário da retenção, utilizar referido crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) na compensação do IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.*
>
> *§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pela pessoa jurídica na forma prevista no § 1º do art. 34.*
>
> *§ 2º O crédito de IRRF a que se refere o caput que não for utilizado, durante o período de apuração em que houve a retenção, na compensação de débitos de IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio, será deduzido do IRPJ devido pela pessoa jurídica ao final do período ou, se for o caso, comporá o saldo negativo do IRPJ do trimestre ou ano-calendário em que a retenção foi efetuada.*

Após interpretar esses dispositivos, a decisão de piso assim se manifestou acerca da intempestividade da Declaração de Compensação:

> *Assim, pelo que se expôs e segundo entendo, o PERD/COMP deveria, sim, ter sido enviado ainda no ano-calendário de 2008 (final do ano). Ora, certo é que o instituto da compensação abarca os débitos tanto vencidos ou vincendos. E se a lei determina que no caso do IRRF incidente sobre JCP a sua utilização deverá ser realizada dentro do próprio ano, não deveria a interessada ter transportado o valor do débito para o primeiro trimestre de 2009 e sim alocá-lo no último trimestre de 2008. O que, verifica-se, não ocorreu. Entendo que, neste caso, importaria à interessada ter realizado a compensação com débitos e créditos correspondentes ao mesmo ano, independentemente da data do vencimento deste tributo (débito).*
>
> *A lei, in casu, fixou as possíveis destinações do imposto retido. Por interpretação, foi fixado, também, o momento que é possível (até o encerramento do período de apuração – **possível** a compensação) ou determinante (após o encerramento do período de apuração – **é** considerado antecipação do devido na declaração) a aplicação das hipóteses.*
>
> *Se pensarmos que a interessada, no que tange à possibilidade da compensação dentro do próprio ano-calendário, o que poderia ocorrer era ela se utilizar do fato de que o IRRF é considerado antecipação do devido e, após encerrado o ano-calendário passaria a compor o saldo negativo de IRPJ, como a própria interessada aduziu em sua manifestação de inconformidade.*
>
> *Nestas condições, DEIXO de ACOLHER a manifestação de inconformidade e NÃO HOMOLOGO a compensação.*

No racional, então, da decisão recorrida, a compensação do débito do IR-Fonte apurado no **terceiro decêndio de dezembro de 2008**, cujo vencimento legal para quitação corresponde a **06/01/2009**, deveria ter sido formalizada até, no máximo, dia

31/12/2008 (último dia do ano calendário). Como, porém, tal formalização foi feita apenas em **06/01/2009**, data esta posterior ao "prazo legal", correta seria a alegação de intempestividade.

Não concordo, porém, com essa linha de raciocínio.

Isso porque restou demonstrado que a interessada formalizou a compensação de crédito líquido e certo no dia 06/01/2009, data esta que corresponde ao próprio dia de vencimento do imposto compensado e alguns dias depois de ter sofrido a retenção (12/2009).

Essa compensação, ressalte-se, é exatamente aquela referida no artigo 9º da Lei nº 9.249/95 (no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o IR-Fonte sobre JCP *poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas)*.

Do ponto de vista legal não há definição expressa sobre limite temporal para o contribuinte exercer esse direito. Há, na verdade, uma autorização "especial" que permite o contribuinte compensar créditos e débitos deste título apurados no mesmo ano calendário e existe regra geral que permite que a retenção seja computada para fins de Saldo Negativo de IRPJ (se pessoa jurídica) ou como antecipação do IR da pessoa física.

Já a IN 900/2008 (art. 40), ao contrário do quanto quer fazer crer a decisão de piso, não regulamenta o prazo para apresentação de DCOMP, prescrevendo apenas que a pessoa jurídica poderá "*utilizar referido crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) na compensação do IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas"*, bem como que "*o crédito de IRRF a que se refere o caput que não for utilizado, durante o período de apuração em que houve a retenção, na compensação de débitos de IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio será deduzido do IRPJ devido pela pessoa jurídica ao final do período ou, se for o caso, comporá o saldo negativo do IRPJ do trimestre ou ano-calendário em que a retenção foi efetuada"*.

A lei e a IN, portanto, apenas determinam que os créditos e débitos de IR-Fonte sobre JCP devem se referir ao mesmo ano calendário para serem compensados. Assim, caso não haja esse encontro de contas em relação ao mesmo ano calendário, o valor retido poderá apenas ser deduzido do IRPJ.

A expressão "*que não for utilizado, durante o período de apuração*" referida na norma da IN não pode ser utilizada como fundamento para afirmar que a DCOMP deve ser apresentada dentro do período de apuração, mas sim para evidenciar que o débito e o crédito devem se referir ao mesmo período base.

A título de exemplo, imagine que o IR-Fonte tenha sido retido de determinado contribuinte que recebeu JCP em 31/12 e que, no mesmo dia, efetuou pagamento de JCP sujeito ao IR-Fonte. O que faz este contribuinte? "Sai correndo" para apresentar a DCOMP, afinal possuiria apenas algumas horas ou minutos de prazo?

Me parece que a resposta é negativa. A meu ver a interpretação sistemática das normas que regulamentam o assunto admite que a formalização dessa "compensação especial" - que ocorre por meio de DCOMP - pode ser feita até o vencimento do débito que se

busca compensar, ainda que este ocorra nas primeiras semanas de janeiro do ano seguinte ao ano calendário.

É nessa hipótese que se enquadra a contribuinte. Amparada na referida legislação, ela pleiteou a compensação de crédito de IR-Fonte sobre rendimentos de JCP recebidos em 12/2009 e após poucos dias, em 06/01/2009, formalizou a compensação de débito de IR-Fonte que venceria no mesmo dia**,** mas que também diz respeito ao ano calendário de 2008.

Não há fundamento, portanto, para considerar intempestiva a Declaração de Compensação apresentada pelo contribuinte.

A propósito, em situação análoga a presente, convém assinalar que o CARF já considerou tempestiva a DCOMP. Veja-se:

> *JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. APURAÇÃO DURANTE O ANO-CALENDÁRIO. LIMITE TEMPORAL PARA SOLICITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO.*
>
> *A pessoa jurídica optante pelo lucro real no trimestre ou ano-calendário em que lhe foram pagos ou creditados juros sobre o capital próprio com retenção de imposto de renda poderá, durante o trimestre ou ano-calendário da retenção, utilizar referido crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) na compensação do IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas. Sendo que o limite temporal para a solicitação da compensação é até o último dia previsto para o recolhimento do imposto relativo aquele ano-calendário. Assim, tendo o IRRF sido retido no dia 28/12/2004 e este imposto poderia ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subseqüente à ocorrência do fato gerador, o prazo para a interposição do pedido de compensação foi até 05/01/2005. Recurso provido.* (Acórdão no 2202-001.970).

Nesse sentido, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO.

(assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli